SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Contencioso Administrativo Fiscal
CRF
Fls. 48
SEFAZ

RESOLUÇÃO Nº 28/20

CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO : **7ª EM 30/01/2020**
PROCESSO : **1646/2019**
REQUERENTE : **J. MAGALHÃES MOTA**
ASSUNTO : **RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS**
RELATORA : **ROZINETE ARAÚJO DE MORAIS GUERRA**

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA – ALEGAÇÃO DE QUE AS MERCADORIAS FORAM DEVOLVIDAS PELA PRÓPRIA TRANSPORTADORA COM AS MESMAS NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS, TENDO EM VISTA, QUE A EMPRESA JÁ HAVIA ENCERRADO SUAS OPERAÇÕES NO SHOPPING GARDEM – DARES DE RECOLHIMENTO E ESPELHOS ANEXOS - COMPROVAÇÃO DO ALEGADO MEDIANTE CONHECIMENTOS DE TRANSPORTES DE RETORNO (FLS. 17/20) - DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE – PEDIDO DEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS recolhido no montante de R$ **1.066,79** (um mil, sessenta e seis reais e setenta e nove centavos), referente ao ICMS do Diferencial de Alíquota, por **J. MAGALHÃES MOTA**, **CNPJ 14.447.283/0001-07**, **CGF 24.033620-6**.

Foram anexados ao pedido: Requerimento (fls. 02); DARES DE PAGAMENTO COD. 5045 (fls. 07/16); Conhecimentos de Transportes de Retorno (fls. 17/20).

No pedido a requerente alega em síntese que **pagou ICMS do Diferencial de Alíquota, referente às Notas Fiscais nºs. 385534; 1011596; 384071; 384070; 384069; 384068; 384072; 384067; 381671 e 381620,** "ocorre que as mercadorias do referido pleito chegaram no momento do encerramento da operação da loja no GARDEN SOPPING, os impostos foram pagos, porém as mercadorias foram devolvidas para o remetente, não chegamos a receber as mercadorias em nossa loja, a própria transportadora que fez o transporte até Boa Vista, retornou com as mesmas".

Contencioso Administrativo Fiscal
CRF
Fls. 49
SEFAZ

Para comprovação do alegado foi anexado os comprovantes dos DARES pagos (fls. 07/16); Conhecimentos de Transporte de Retorno nºs 171454; 171461; 171460 e 171465 (fls. 17/20), os quais faz referência as notas fiscais apontadas nos DARES pagos.

Encaminhado à Procuradoria do Estado, esta emitiu o Parecer n.º 507/2019 (fls. 23), **pelo indeferimento do pedido,** haja vista que a requerente apenas anexou ao pedido o Documento Auxiliar do Conhecimento do Transporte, não fez juntada nos autos das notas fiscais, ficando inviável a análise do referido pedido.

Foi anexado por esta relatora os seguintes documentos: FAC, espelhos dos DARES e relatório simplificado das DANFES, emitidos no Portal da Nota Fiscal Eletrônica.

É o relatório.

Rozinete Araújo de M. Guerra

ROZINETE ARAÚJO DE MORAIS GUERRA
CONSELHEIRA RELATORA

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS do Diferencial de Alíquota recolhido sobre as notas fiscais nºs 385534; 1011596; 384071; 384070; 384069; 384068; 384072; 384067; 381671 e 381620, ocorre que as mercadorias relativas a estas notas fiscais foram devolvidas ao emitente a empresa CIA HERING, as mesmas não foram retiradas da transportadora e devolvidas com as mesmas notas fiscais de entradas.

Para fazer prova do alegado, a requerente anexou comprovantes de pagamentos, DARES (fls. 07/16) e DACTE de retorno nºs 171454; 171461; 171460 e 171465 (fls.17/20), estes faz referência as notas fiscais relacionadas nos DARES de recolhimento. Foi anexado ainda, por esta relatora os Espelhos dos DARES e as Notas Fiscais, relatório simplificado emitidos do Porta da Nota Fiscal Eletrônica, nestas estão lançados os DACTE de retornos.

Com relação ao pedido de restituição, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários, nos moldes do artigo 68 da Lei nº. 072/1994 (CAF):

Contencioso Administrativo Fiscal
CRF
Fls. 50
SEFAZ

> **Art. 68.** O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:
> (...)
> III – cópia dos seguintes documentos:
> a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;
> b) auto de infração ou notificação que tenha dado origem ao recolhimento tido como indevido, se for o caso;
> c) outros que o requerente entender necessário para melhor instrução do pedido;
> IV – prova, quando for o caso, de que os destinatários das operações ou prestações estornaram ou não utilizaram o crédito fiscal referente à importância pleiteada;
> V – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo;
> VI – Certidão Negativa de Débitos Fiscais do requerente para com a Fazenda Pública Estadual.

No caso em tela, a requerente apresentou documentação suficiente para verificação do pedido, o qual, conforme espelhos dos DARES e os Documentos Auxiliares dos Conhecimentos de Transportes (fls. 17/20), os quais relacionam as notas fiscais que deram origem ao pagamento do ICMS do diferencial de Alíquota, ora solicitado a restituição, e o recebimento das mercadorias pelos emitentes, no meu entender confirma a devolução da mercadoria, por conseguinte fazendo jus a restituição do diferencial de alíquota recolhido, tendo em vista a devolução da mercadoria com as mesmas notas fiscais de entradas.

Por todo exposto, **defiro o pedido** para restituição do valor de **R$ 1.066,79** (um mil, sessenta e seis reais e setenta e nove centavos), de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, manifestado em sessão.

É o voto.

Rozinete Araújo de M. Guerra

ROZINETE ARAÚJO DE MORAIS GUERRA
CONSELHEIRA RELATORA

Contencioso Administrativo Fiscal
CRF
Fls. 04
SEFAZ

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **J MAGALHÃES MOTA**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **deferi-lo,** nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/1994, em acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, manifestado em sessão, nos termos do voto da Relatora.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 31 de Janeiro de 2020.

LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente

ROZINETE ARAÚJO DE MORAIS GUERRA
Conselheira Relatora

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro

FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira

DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro

FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro

MARCUS GIL BARBOSA DIAS
Procurador do Estado